



FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA
DE SANTA CRUZ DO SUL - RS

CÓPIA

PROCESSO 026/1.18.0003543-1

DY 06829391 7 BR

M: 7:53

Ingrid B. da Rosa
ADMINISTRADORA JUDICIAL
INDEPENDENTE COMERCIAL
CPF: 017.766.480-05



FRANCINI FEVERSANI & CRISTIANE PAULI
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, na qualidade de
Administradora Judicial da RECUPERAÇÃO
JUDICIAL DO GRUPO AUTECH, vem perante
Vossa Excelência apresentar a RELAÇÃO DE
CREDORES a que alude o Art. 7º, § 1º, da Lei
11.101/2005 - LRF, nos termos que seguem.

1 - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Em aA presente manifestação tem por objetivo apresentar as considerações desta Administração Judicial acerca das Habilitações e Divergências apresentadas, o que segue em anexo (DOC. 01), com as respectivas Relações de Credores (DOC. 02).

Foram recebidas Habilitações/Divergência de Créditos dos seguintes credores: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS SICREDI LTDA; ATUAL PNEUS COMÉRCIO E RECAPAGEM LTDA; BANCO BRADESCO; BANCO DO BRASIL S/A; BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BANRISUL; COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS VALE DO CHAPECOZINHO



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

SICOOB VALCREDI SUL; CPX DISTRIBUIDORA S.A; ITAÚ UNIBANCO S.A; MDS DISTRIBUIDORA DE PNEUS EIRELI - EPP; RODOAUTO COMÉRCIO DE PNEUS LTDA; SICREDI VALE DO RIO PARDO, SIQUEIRA CAMPOS IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.

Os pedidos e documentos recebidos restaram todos digitalizados e podem ser solicitados através do e-mail rj.autech@francinifeversani.com.br. Alternativamente, estão à disposição para consulta dos interessados no escritório desta administração judicial, situado na rua Becker Pinto, n. 117, sala 101, Bairro Menino Jesus, Santa Maria - RS.

Como se vê do DOC. 01 desta manifestação, as análises foram realizadas da maneira mais detalhada possível e todas as considerações necessárias restaram individualmente apontadas. Além das considerações anexas, passa-se a tratar dos demais assuntos correlatos à Relação de Credores.

2 - DOS CRÉDITOS NOTICIADOS NOS AUTOS

Ao se analisar os autos, observou-se que apesar do disposto no Art. 7º, § 1º, da LRF, algumas habilitações e divergências de créditos foram apresentadas diretamente nos autos. Por mais que a forma escolhida não seja a prevista na legislação, esta Administração Judicial analisou os pedidos e passa a tecer as considerações. Aponta-se, por oportuno, que a análise realizada é relativa à movimentação processual havida até a fl. 842 dos autos.



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

2.1 JEDAL - REDENTOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

FLS. 415-421 e 430-442

Vínculo jurídico original: Autech Centro Automotivo Ltda ME

Rol de credores apresentado pela Devedora: R\$ 4.273,22, classificado como quirografário.

Resumo do pedido: Alega que através da correspondência enviada pela Administradora Judicial foi informado sobre o processo de recuperação judicial e que seria credor do montante de R\$ 4.273,22. Informa que o valor relacionado corresponde a materiais fornecidos e não pagos, devendo o crédito ser atualizado até a data de 18/05/2018.

Relação de documentos anexados: Procuração; Documentos referentes ao transporte, Nota fiscal eletrônica n. 74138.

Considerações da Administração Judicial: Primeiramente, observa-se que o credor juntou aos autos duas petições idênticas a respeito de seu crédito, estando a primeira a fls. 415-421 e a segunda em fls.430-442. Informa que o valor de R\$ 4.273,22 deve ser atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, não apresentando qualquer cálculo ou valor que entende devido. Ao analisar o Livro Razão da empresa, esta Administração Judicial constatou que o valor lançado corresponde ao relacionado pela empresa:

36469 - JEDAL REDENTOR IND. COM. LTDA

Saldo Anterior:

4.273,23 C

Assim, e a se considerar a ausência de indicação de valor ou apresentação de cálculo de atualização, entende-se pela manutenção do crédito, nos moldes em que fora relacionado pela Devedora.

2.2 SOLUÇÕES INTEGRADAS VERDES VALES LTDA

www.francinifeversani.com.br



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

FLS. 446- 456

Vínculo jurídico original: Autech Centro Automotivo LTDA ME

Rol de credores apresentado pela Devedora: R\$ 19.360,98, classificado como quirografário.

Resumo do pedido: Apresentou habilitação de crédito informando ser credor da quantia de R\$ 19.360,98, classificado como quirografário.

Relação de documentos anexados: Procuração; Alteração e Consolidação de Contrato Social;

Considerações da Administração Judicial: Embora o pedido apresentado seja de "habilitação do crédito", ao se analisar o seu conteúdo e os dados já relacionados pela Devedora, observa-se que não há divergência quanto aos valores. Ao analisar o Livro Razão da empresa, esta Administração Judicial constatou que o valor lançado corresponde ao relacionado pela empresa:

35314 - SOLUÇÕES INTEGRADAS VERDES VALES LTDA.

Saldo Atualiz.

19.360,98

Assim, entende-se pela manutenção do crédito, nos moldes em que fora relacionado pela Devedora.

2.3 JVF DISTRIBUIDORA DE PNEUS LTDA

FLS. 585-596

Vínculo jurídico original: Centro Automotivo Ltda ME

Rol de credores apresentado pela Devedora: R\$ 61.834,92, classificado como quirografário.

Resumo do pedido: O credor peticionou junto ao processo informando que o valor relacionado estaria correto.



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

Relação de documentos anexados: Procuração; Requerimento para alteração do contrato social na Junta Comercial; Alteração e consolidação do contrato social; Extrato do financeiro.

Considerações da Administração Judicial: Trata-se de concordância quanto ao crédito relacionado, sendo que o Livro Razão extrai-se a seguinte conta contábil:

25520 - JNF DISTRIBUIDORA DE PNEUS LTDA							
02/05/2016	1	100074	NPGTO NF# 45067 Data Vencimento 02/05/2016	3.218,65			64.562,79 C
02/05/2016	1	100116	VL.DEVOCAÇÃO COMPRA CFE NF# 24855001	289,90			61.196,18 C
03/05/2016	1	100092	VL.COMPR.MERCADORIA CFE NF# 50200		4.674,30		65.830,28 C
03/05/2016	1	100171	NPGTO NF# 43193 Data Vencimento 03/05/2016	664,95			66.495,23 C
04/05/2016	1	100032	NPGTO NF# 47840 Data Vencimento 04/05/2016	1.260,34			67.755,57 C
04/05/2016	1	100029	VL.COMPR.MERCADORIA CFE NF# 50206		303,00		68.058,57 C
07/05/2016	1	100042	NPGTO NF# 43508 Data Vencimento 07/05/2016	436,16			68.494,73 C
07/05/2016	1	100063	NPGTO NF# 46250 Data Vencimento 07/05/2016	1.108,23			69.602,96 C
07/05/2016	1	100065	NPGTO NF# 47054 Data Vencimento 07/05/2016	1.497,31			71.100,27 C
09/05/2016	1	100210	NPGTO NF# 45920 Data Vencimento 09/05/2016	1.423,09			72.523,36 C
09/05/2016	1	100095	VL.COMPR.MERCADORIA CFE NF# 50548		3.144,82		75.668,18 C
10/05/2016	1	100036	NPGTO NF# 45692 Data Vencimento 10/05/2016	1.024,50			76.692,68 C
10/05/2016	1	100056	NPGTO NF# 47272 Data Vencimento 10/05/2016	733,20			77.425,88 C
10/05/2016	3	200081	NPGTO NF# 50728 Data Vencimento 10/05/2016	879,00			78.304,88 C
11/05/2016	3	200018	VL.COMPR.MERCADORIA CFE NF# 50728		675,00		78.979,88 C
11/05/2016	3	200059	NPGTO NF# 50918 Data Vencimento 11/05/2016	2.758,00			81.737,88 C
12/05/2016	3	200013	VL.COMPR.MERCADORIA CFE NF# 50818		2.798,00		84.535,88 C
14/05/2016	1	100027	NPGTO NF# 43546 Data Vencimento 14/05/2016	1.241,73			85.777,61 C
14/05/2016	1	100028	NPGTO NF# 48416 Data Vencimento 14/05/2016	1.026,28			86.803,89 C
14/05/2016	1	100026	NPGTO NF# 49117 Data Vencimento 14/05/2016	1.832,86			88.636,75 C
15/05/2016	1	100075	VL.COMPR.MERCADORIA CFE NF# 50915		5.137,50		93.774,25 C
15/05/2016	1	100090	NPGTO NF# 45790 Data Vencimento 15/05/2016	1.326,25			95.100,50 C
17/05/2016	1	100022	NPGTO NF# 49925 Data Vencimento 17/05/2016	2.234,46			97.334,96 C
18/05/2016	1	100114	VL.COMPR.MERCADORIA CFE NF# 51169		3.788,70		101.123,66 C
23/05/2016	1	100232	NPGTO NF# 31498 Data Vencimento 23/05/2016	458,00			101.581,66 C
25/05/2016	3	200013	VL.COMPR.MERCADORIA CFE NF# 31489		464,00		102.045,66 C
				23.943,63	21.116,02		

Assim, entende-se pela manutenção do crédito, nos moldes em que fora relacionado pela Devedora.

3 - DAS RETIFICAÇÕES DE OFÍCIO

A fase administrativa de verificação e habilitação dos créditos exige que a Administração Judicial atue como verdadeiro instrumento de fiscalização, não sendo possível se assentir os créditos relacionados pelos simples motivo de haver concordância entre a devedora e um determinado credor. Assim, a análise da



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

contabilidade apresentada também é uma medida de salvaguarda ao *par conditio creditorum*.

No caso em questão, constataram-se algumas incongruências entre os Livros Razão e os créditos originalmente relacionados pelo GRUPO RECUPERANDO, as quais levaram a retificações de ofício por parte desta Administração Judicial. O quadro abaixo é relativo à empresa AUTECH CENTRO AUTOMOTIVO LTDA ME:

CREDOR(A)	LANÇAMENTO CONTÁBIL	RELAÇÃO DE CREDITORES APRESENTADA PELA DEVEDORA	ATIVIDADE
AMAURI SCHMIDT SUL PECAS	18/05/2018 - R\$ 4.665,19	NÃO RELACIONADO	INCLUSÃO DE R\$ 4.665,19, CLASSIFICADO COMO QUIROGRAFÁRIO
CEMIN AUTOPEÇAS	11/05/2018 - R\$ 309,07	NÃO RELACIONADO	INCLUSÃO DE R\$ 309,07, CLASSIFICADO COMO QUIROGRAFÁRIO
CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA	R\$ 224.262,94	R\$ 225.728,24	RETIFICADO PARA R\$ 224.262,94, CLASSIFICADO COMO QUIROGRAFÁRIO
EXPRESSO SÃO MIGUEL - SARANDI	11/05/2018 - R\$ 42,90	NÃO RELACIONADO	INCLUSÃO DE R\$ 42,90, CLASSIFICADO COMO QUIROGRAFÁRIO
GIRANDO COMERCIO DE	16/05/2018 - R\$ 30,16	NÃO RELACIONADO	INCLUSÃO DE R\$ 30,16,



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

PECAS LTDA (ROLEMAR)			CLASSIFICADO COMO QUIROGRAFÁRIO
GP IMPORTS C.P.A. VEIC LTDA	R\$ 13.690,03	NÃO RELACIONADO	INCLUSÃO DE R\$ 13.690,03, CLASSIFICADO COMO QUIROGRAFÁRIO
RODOVIA COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA	R\$ 100,00	NÃO RELACIONADO	INCLUSÃO DE R\$ 100,00, CLASSIFICADO COMO QUIROGRAFÁRIO

Já no que tange à empresa EMPRESA AUTECH DISTRIBUIDORA LTDA ME,
tem-se o que segue:

CREDOR(A)	LANÇAMENTO CONTÁBIL	RELAÇÃO DE CREDORES APRESENTADA PELA DEVEDORA	ATIVIDADE
COMPUS INFORMÁTICA LTDA	R\$ 190,00	R\$ 190,00, DEVIDO POR AUTECH CENTRO AUTOMOTIVO LTDA ME	RETIFICADO O CRÉDITO PARA AUTECH DISTRIBUIDORA LTDA
COMPUS INFORMÁTICA LTDA	R\$ 1.718,87	NÃO RELACIONADO	INCLUSÃO DE R\$ 1.718,87, CLASSIFICADO COMO QUIROGRAFÁRIO
GP SC COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS	R\$ 9.396,45	R\$ 11.496,45	RETIFICADO PARA R\$ 9.396,45, CLASSIFICADO COMO QUIROGRAFÁRIO



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

LINESEG COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA	R\$ 876,36	NÃO RELACIONADO	INCLUSÃO DE R\$ 876,36, CLASSIFICADO COMO QUIROGRAFÁRIO
--	------------	--------------------	---

Encerradas as indicações sobre as retificações de ofício, passa-se a se ponderar sobre os eventuais créditos devidos a título de FGTS e a sua classificação.

4 - DOS EVENTUAIS CRÉDITOS RELATIVOS AO FGTS

Considerando-se a existência de créditos trabalhistas, algumas considerações devem ser realizadas quanto a possíveis créditos referentes ao FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS.

A questão relativa à classificação do crédito de FGTS é complexa e exige análise pormenorizada, perpassando pela compreensão de sua natureza jurídica, o que aqui é realizado como dever de ofício. De início, observe-se o apontado pelo § 3º do Art. 2º da Lei n. 8.844/94:

Art. 2º Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de serviço - FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação Judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva.

§ 3º Os créditos relativos ao FGTS gozam dos mesmos privilégios atribuídos aos créditos trabalhistas.

No entanto, a se analisar as diversas constituições do crédito relativo ao FGTS, a compreensão que se faz possível é que tal privilégio deve ser alcançado



FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

quanto à verba devida ao empregado, e não ao fisco. **Explica-se:** para além das verbas de FGTS que são devidas mensalmente aos empregados celetistas, quando se tem a **resilição do contrato de trabalho mediante despedida imotivada do empregado, o empregador passa a ter a obrigação de pagamento do percentual de 10% sobre o valor apurado de FGTS durante o período de contratação. E tal montante, por força da expressa previsão do Art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 possui a natureza jurídica de contribuição social, a qual é revertida aos cofres públicos e não aos empregados:**

Art. 1º Fica instituída **contribuição social** devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

O Art. 2º da mesma lei também institui contribuições sociais que são devidas pelos empregados, com a mesma natureza tributária. Observe-se que para além das discussões existentes quanto às espécies de tributo, o Supremo Tribunal Federal já indicou a característica de tributo a tal espécie, quando analisou a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2556, nos seguintes termos:

Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. [...]

Portanto, para além da verba devida aos empregados, são arrecadadas contribuições sociais com destinação específica.



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

Usualmente, e quando o crédito não consta na nominata original das empresas que fazem uso da Lei 11.101/2005, as habilitações propostas pelo FGTS indicam como precedente o Recurso Especial n. 594.491. No entanto, tal julgamento tem origem em demanda ajuizada pelo titular do crédito trabalhista, tendo se entendido que em caso de concurso de credores, o crédito de FGTS **devido ao empregado** possui a natureza trabalhista.

Mais especificamente sobre o assunto, o Tribunal de Justiça de São Paulo aponta a natureza mista do crédito de FGTS, com peculiaridades trabalhistas e tributárias:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. Inclusão da contribuição do FGTS no rol de débitos da recuperanda. Natureza jurídica dúplíce da contribuição do FGTS: tributária e trabalhista (salário diferido). Não sujeição dos débitos referentes ao FGTS aos efeitos da recuperação judicial. Inviabilidade da habilitação, em nome do trabalhador ou do sindicato que o representa, de créditos que não sejam exclusivamente trabalhistas e por ele titularizados (tais como FGTS). Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento. (AI 20655837320158260000 SP 2065583-73.2015.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, julgado em 08/05/2015)

Na hipótese de reconhecimento da natureza mista do crédito relativo a FGTS, e como forma de salvaguardar os interesses dos credores, opina-se seja intimada a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (representante do FGTS por força do disposto na Lei 8.036/90 e 8.844/94) para que apresente as suas considerações sobre o assunto e, se for o caso, pedido de habilitação específico.



FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

5 - DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Primeiramente, é de se apontar que o Agravo de Instrumento n. 70078168846 teve seu provimento negado, sendo que em 30/10/2018 foi distribuído o Recurso Especial de n. 70079628095 - o qual pende de análise. Assim, ausente notícia de efeito suspensivo, hígida a necessidade de apresentação de planos de recuperação individualizados, sem consolidação substancial neste feito.

Quanto à tempestividade, tem-se que as Devedoras foram intimadas do processamento da Recuperação Judicial em 04/06/2018, tendo sido os Planos de Recuperação Judicial protocolados em 27/07/2018 (folhas 459 e seguintes). Portanto, independente de se considerar tal prazo como de direito material ou de direito processual, não restam dúvidas de que o prazo previsto no Art. 53 da LRF restou cumprido.

A partir da fl. 460 está juntado o PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL INDIVIDUALIZADO da empresa AUTECH CENTRO AUTOMOTIVO LTDA ME, inscrita no CNPJ 05.652.810/0001-46, ao passo que o PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA AUTECH DISTRIBUIDORA LTDA ME, inscrita no CNPJ 08.471.938/0001-00 consta a partir da fl. 519.

Passa-se, assim, a analisar e os Planos de Recuperação foram instruídos com os documentos exigidos pelo Art. 53 da LRF. Veja-se o referido dispositivo legal:

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

- I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;
- II – demonstração de sua viabilidade econômica; e
- III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.

Quanto ao inciso primeiro que diz respeito à "discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados", o que se denota do Planos juntados aos autos é que as medidas estão elucidadas a partir da fl. 461 e 526, das quais se percebe a previsão de alienação de bens e ativos, captação de novos recursos, reorganização societária e providências destinadas ao reforço de caixa.

Quanto ao inciso segundo - que prevê a necessidade de "demonstração de sua viabilidade econômica" - o cumprimento conta a partir da fl. 467 e 520, e foi assinados com a responsabilidade técnica da empresa "Mirar - Gestão Empresarial". Tratam-se de um laudos completos, que enfrentam os seguintes tópicos:

1. Método	2
Demonstrativo de Resultado do Exercício	2
Demonstrativo de Fluxo de Caixa	8
Balanço Patrimonial	12
Necessidade de Capital de Giro	16
Investimentos em CAPEX	17
2. Elaboração	18
3. Cenário Econômico	19
4. Panorama da Empresa	28
5. Composição do Passivo	29
6. Composição e Proposta de Amortização do Passivo Sujeito	30
7. Premissas Estabelecidas	34
8. Projeções Orçamentárias	36
9. Teste de Razoabilidade do Plano	39
10. Da Viabilidade Econômica	40
11. Referências Bibliográficas	42



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

Por fim, quanto ao inciso terceiro, que prevê a necessidade de apresentação de "laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada", tem-se que esses restaram apresentados nas fls. 511 e 570.

No mais, tem-se que a análise de mérito dos planos apresentados compete aos credores. Assim, no momento oportuno - e uma vez publicado o aviso de recebimento do plano -, será convocada a Assembleia Geral de Credores (no caso de apresentação de objeções pelos credores).

Informa-se, por fim, que o aviso a que alude o Art. 53, parágrafo único, da LRF restou confeccionado por esta Administração Judicial e disponibilizado ao cartório judicial para publicação.

6 - CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o objetivo de auxiliar na condução do feito, esta Administração Judicial analisou todas as folhas dos autos (até a fl. 842) e entende por adequado realizar algumas ponderações.

A primeira delas é que os instrumentos procuratórios de fls. 50-51 estão assinados por apenas um dos sócios, ainda que o preâmbulo indique a representação por ambos. Ainda que os contratos sociais indiquem que a representação das empresas pode ser feitas em conjunto ou isoladamente pelos



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

sócios, está-se diante de matéria que ultrapassa os limites da administração societária. É o que se observa da análise conjunta dos Arts. 10171 e 1.76 do Código Civil:

Art. 1.071. Dependem da deliberação dos sócios, além de outras matérias indicadas na lei ou no contrato:

I - a aprovação das contas da administração;

II - a designação dos administradores, quando feita em ato separado;

III - a destituição dos administradores;

IV - o modo de sua remuneração, quando não estabelecido no contrato;

V - a modificação do contrato social;

VI - a incorporação, a fusão e a dissolução da sociedade, ou a cessação do estado de liquidação;

VII - a nomeação e destituição dos liquidantes e o julgamento das suas contas;

VIII - o pedido de concordata.

Art. 1.076. Ressalvado o disposto no art. 1.061 e no § 1º do art. 1.063, as deliberações dos sócios serão tomadas:

I - pelos votos correspondentes, no mínimo, a três quartos do capital social, nos casos previstos nos incisos V e VI do art. 1.071;

II - pelos votos correspondentes a mais de metade do capital social, nos casos previstos nos incisos II, III, IV e VIII do art. 1.071;

III - pela maioria de votos dos presentes, nos demais casos previstos na lei ou no contrato, se este não exigir maioria mais elevada.¹

Assim, ainda que a questão não tenha sido objeto de apreciação quando do despacho de processamento da Recuperação Judicial e com o objetivo de se evitar qualquer arguição futura de nulidade, opina-se sejam os Advogados das Devedoras intimados a apresentar procuração subscrita por ambos os sócios ou a ata da deliberação e assembleia que aprovou o pedido de Recuperação Judicial.

Na mesma linha de raciocínio, entende-se por adequado que a "relação de processos" seja subscrita pelas Devedoras, na forma do que indica o Art. 51, IX, da LRF (o que se tem à fl. 105 dos autos é a apenas a informação processual de um único processo).

¹ Sem grifo no original.



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

De outro lado, o ofício enviado pela Junta Comercial do Rio Grande do Sul (fl. 395) é relativo apenas à empresa AUTECH DISTRIBUIDORA LTDA ME, não havendo referência quanto à AUTECH CENTRO AUTOMOTIVO LTDA ME. Assim, necessário envio de novo ofício a tal órgão para que a Recuperação Judicial de AUTECH CENTRO AUTOMOTIVO LTDA ME seja igualmente incluída junto ao cadastro.

Pendem, também, de apreciação do juízo as manifestações que requerem o cadastramento de Advogados dos credores para o recebimento de intimações. São eles: ITAU UNIBANCO S.A. (fls. 317-321); JEDAL - REDENTOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (fls. 415-421 e 430-442); SOLUÇÕES INTEGRADAS VERDES VALES LTDA (fls. 446- 456), ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS SICREDI LTDA (fls. 578-581); JVF DISTRIBUIDORA DE PNEUS LTDA (585-596); COMERCIAL AUTOMOTIVA S.A. (fls. 687-720); e BANCO DO BRASIL S.A. (fls. 792-832). Sobre o assunto, aponta-se que embora a questão seja polêmica, existem precedentes no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul apontando a desnecessidade². Ainda assim, a questão deverá ser apreciada pelo juízo.

ANTE O EXPOSTO, requer o recebimento das Relações de Credores e a publicação do edital a que alude o Art. 7º, § 1º, e do aviso indicado no Art. 53, parágrafo único, ambos da LRF, em conjunto.

² "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CADASTRAMENTO DOS ADVOGADOS DOS CREDORES PARA RECEBIMENTO DE INTIMAÇÕES POR NOTA DE EXPEDIENTE. DESNECESSIDADE. 1. Dispensa do cadastramento dos advogados dos credores para recebimento de intimações por nota de expediente. Questão a ser observada somente para as habilitações de crédito e nas demandas nas quais os credores efetivamente figurem como parte. Inteligência do RT. 191 da LFR. 2. Inaplicabilidade do art. 236, §1º, do NCPC, cuja aplicação é subsidiária à lei especial, no caso, a n. 11.101/05. RECURSO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70071858682, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 29/03/2017)".



FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Opina, ainda, seja(m):

A) analisada a necessidade de intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (item 4 desta manifestação) para que se pronuncie quanto a eventuais créditos devidos a título de FGTS.

B) intimados os Advogados das Devedoras para apresentar procuração subscrita por ambos os sócios ou a ata da deliberação e assembleia que aprovou o pedido de Recuperação Judicial, bem como a relação a que indica o Art. 51, IX da LRF seja subscrita pelas Devedoras (item 06).

C) enviado ofício à Junta Comercial do Rio Grande do Sul para que realize as anotações de praxe quanto à empresa AUTECH CENTRO AUTOMOTIVO LTDA ME (item 06).

D) analisados os pedidos de cadastramento dos advogados de credores para o recebimento de intimações (item 06).

N. Termos.

P. Deferimento.

De Santa Maria, RS, 05 de outubro de 2018.

Assinado de forma digital
por FRANCINI FEVERSANI
Dados: 2018.11.05
17:37:33 -02'00'
FRANCINI FEVERSANI - OAB/RS 63.692

CRISTIANE PENNING PAULI DE MENEZES - OAB/RS 83.992

www.francinifeversani.com.br